



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 038/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva: em elevadores para passageiros, com inclusão total de peças novas originais ou similares, nas Promotorias de Justiça em Abre Campo, Santa Luzia e Uberaba-MG e em plataforma de elevação para pessoas com mobilidade reduzida, com ressarcimento de peças originais ou similares, na Promotoria de Justiça em Barbacena - MG.

Impugnante: Elevadores Atlas Schindler S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 38/2015, na qual questiona o item 5, que trata do regime diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente quanto a limitação da participação no certame a licitantes enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte.

Em suas razões, a impugnante se fundamenta nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para sustentar que a realização de licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte é uma faculdade da Administração Pública e não um dever. Nesse sentido, argumenta que, diante dessa faculdade e da ausência dos pressupostos estabelecidos na norma legal supracitada, a presente licitação, destinada exclusivamente às ME/EPP, não possuiria amparo legal.

A impugnante, fundamentada no artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no artigo 9º do Decreto Federal 6.204/2007, argumenta ainda que, em se tratando de licitação destinada à participação exclusiva de ME/EPP, não seria possível a utilização da modalidade pregão, uma vez que esta modalidade não permitiria a verificação da existência de pelo menos três empresas em condições de participar do certame.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A rigor, a impugnante embasou sua argumentação na antiga redação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Ocorre que, em 2014, foi editada a Lei Complementar nº 147, que alterou os dispositivos legais citados pela impugnante.

Conforme dita a nova norma supracitada, é obrigatória aos órgãos públicos a realização de licitações exclusivas a participantes enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses em que o valor estimado para a contratação não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme artigos abaixo colacionados:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifo nosso)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...] (Grifo nosso)

Em sendo assim, não há que se falar em faculdade da Administração Pública no tocante à realização de licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor de referência seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ao que tudo indica, a impugnante desconhece a norma, ao invocar seu texto desatualizado como supedâneo para a peça em exame.

No que diz respeito ao argumento de que não seria possível a utilização da modalidade pregão, verifica-se, outra vez, o desconhecimento normativo por parte da impugnante. Na verdade, a legislação pátria não estabelece, nesse sentido, limitação à utilização da modalidade pregão, mas, *contrario sensu*, fomenta seu emprego, por sua maior eficiência e economicidade, como é cediço.

Seguindo tal entendimento, a Lei Estadual nº 14.167/2002 dispõe:

Art. 3º - O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de igual modo, é obrigatória a utilização da modalidade pregão para as contratações comuns, nos termos da Resolução PGJ nº 96/2013, *in verbis*:

Art. 1º As aquisições de bens e contratações de serviços comuns pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

É de notório conhecimento, ademais, que cabe à Administração Pública, em seu exclusivo juízo, avaliar as hipóteses de exceção à regra de escolha da modalidade, fato que sempre é realizado por esta Instituição, não tocando aos administrados tal tarefa.

Por tal razão, não procede a alegação de impossibilidade do uso de pregão, eis que, consoante a interpretação dada pela PGJ-MG e Estado de Minas Gerais acerca da norma em comento, não há qualquer contradição entre a utilização da referida modalidade e as regras de benefício às ME/EPP, trazidas pela LC nº 123/2006 e Lei Estadual nº 20.826/2013.

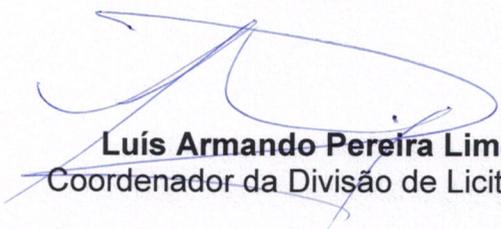
Além disso, ainda que assistisse razão ao que foi esposado pela impugnante, não há que se falar em ausência de competitividade, *in casu*, haja vista que, conforme consta dos autos do processo, das três empresas que participaram da cotação de preços, duas são classificadas como ME/EPP.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015.


Juliana Silva Teixeira
Pregoeira


Luís Armando Pereira Lima
Coordenador da Divisão de Licitação